



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11971.000675/2004-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.045 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JAIME FERREIRA BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS -DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO.

Comprovando-se que o valor lançado como omitido fora recebido e declarado pelo contribuinte como rendimentos isentos e não-tributáveis, por se tratar de diárias e ajuda de custo, conforme comprovante de rendimentos, deve o lançamento ser cancelado.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/01/2012 por LUCIA REIKO SAKAE, Assinado digitalmente em 23/01/2012 por

r JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 20/01/2012 por LUCIA REIKO SAKAE

Impresso em 27/04/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA - VERSO EM BRANCO

ocasião em que exigiu as de despesas com prestação de serviços médicos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Dos autos tem-se:

-No demonstrativo de infração de fl. 06:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VINCULO EMPREGATÍCIO.A PREFEITURA DO CABO DECLAROU EM DIRF TER PAGO R\$ 40.139,79 AO CONTRIBUINTE, COM RETENÇÃO DE IMPOSTO NO VALOR DE R\$ 4.196,00.

- no comprovante de rendimentos de fl. 10, indicou-se no campo de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis o valor de R\$ 2.998,02 a título de Diárias e Ajudas de Custo e como total dos rendimentos, no quadro de Rendimentos Tributáveis, o valor de R\$ 37.141,77

- já na DIRF de fl. 16 a fonte pagadora indicou como total de rendimentos tributáveis o valor de R\$ 40.139,79

Da legislação de regência verifica-se

Lei nº 7.713/88

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

..

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Diante da divergência verificada entre as duas informações da mesma fonte pagadora e, considerando que o recorrente informou os rendimentos tal qual constante no comprovante de rendimentos, entendo que o lançamento deva ser cancelado.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae